



**PREFEITURA DE PALMAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**LEI Nº 1.997, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013.**

Autoriza o Município de Palmas a participar do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde de Palmas que especifica e adota outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova:**

**Art. 1º** É autorizado ao Município de Palmas participar do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde de Palmas, entidade autárquica e interfederativa, a ser criada sob a forma de associação pública, nos termos da Lei Federal 11.107, de 6 de abril de 2005, com a finalidade de:

- I – promover ações de saúde pública assistenciais;
- II – prestar serviços especializados de média e alta complexidade, em especial:
  - a) serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar;
  - b) ambulatórios especializados, policlínicas;
  - c) centros de especialidades odontológicas;
  - d) assistência farmacêutica.

*Parágrafo único.* A prestação dos serviços especializados de média e alta complexidade de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, comportarão outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

**Art. 2º** O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita do Consórcio serão definidos nos seus respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13 da Lei 11.107/2005, regulamentada pelo Decreto Federal 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

**Art. 3º** É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime estatutário originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.



**PREFEITURA DE PALMAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

§ 2º Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

**Art. 4º** É autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público de que trata esta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados ou de interesse das atribuições do Consórcio.

**Art. 5º** O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Município de Palmas, estando desde já autorizadas a abertura de crédito especial e suplementação orçamentária.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 2 dias do mês de outubro de 2013.

**CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA**  
Prefeito de Palmas